



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000967-29.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA VILLA REAL, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1000967-29.2024.8.26.0053

Apelante: Patrícia Villa Real

Apelados: Secretário da Educação do Estado de São Paulo e outro

Apelado: Vunesp – Fundação para o Vestibular da Universidade Paulista

Origem: 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

MM. Juíza sentenciante: Dra. Cynthia Thomé

Voto nº: 05218

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. Concurso Público para provimento de vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio regido pelo Edital nº 01/2023. Candidata autodeclarada como pessoa parda. Insurgência contra o ato de indeferimento da solicitação da impetrante para concorrer pelo sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, cujo edital de divulgação foi publicado em 07/07/2023. Ação mandamental distribuída em 09/01/2024. Não observância do prazo decadencial de 120 dias, que é contado da data em que o interessado teve ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. Decadência configurada. Recurso desprovido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Patrícia Villa Real** contra ato do **Presidente da Comissão de Heteroidentificação de Concursos Públicos e Fundação VUNESP**, por meio do qual se insurge contra o indeferimento do seu pedido para concorrer pelo sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas no concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio regido pelo Edital nº 01/2023.

A r. sentença de fls. 2135/2141, cujo relatório adoto, denegou a segurança pretendida, sob o fundamento de que a impetrante não encaminhou todos os documentos exigidos pelo Edital, ou seja, não cumpriu os requisitos para se beneficiar do sistema de pontuação diferenciada.

A impetrante recorreu (fls. 2155/2186), alegando que a decisão administrativa que a eliminou do certame não foi motivada. Afirma que deve ser explicitado como se dá o processo de heteroidentificação e quais os requisitos a serem atendidos pelos concorrentes à vaga. Considera violados os princípios da publicidade, motivação, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Defende que, em caso de dúvida, deve

prevalecer a autodeclaração. Discorre sobre as políticas afirmativas. Requer que o ato de sua exclusão seja anulado, e subsidiariamente, pleiteia sua permanência no certame na lista de classificação geral.

Recurso tempestivo, desacompanhado do recolhimento do preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 187).

Contrarrazões a fls. 2191/2196. Há preliminar de inadequação da via eleita.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 2221/2222).

A fls. 2223/2224, determinou-se que as partes se manifestassem acerca de possível decadência do direito de impetração do mandado de segurança, bem como que esclarecessem se a impetrante foi ou não eliminada do certame em decorrência do indeferimento da opção pelo sistema de pontuação diferenciada.

A impetrante se manifestou a fls. 2230/2235.

A fls. 2237/2238 e 2242, Estado de São Paulo e Fundação para o Vestibular da UNESP – Vunesp se manifestaram, respectivamente.

Então, após nova abertura de vista à D. Procuradoria de Justiça (fls. 2243), opinou-se pela ausência de interesse do *parquet* (fls. 2251/2253).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

De ofício, reconhece-se a ocorrência de decadência, com base no art. 487, inc. II do CPC.

Assim dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

E, conforme a Súmula 632 do E. Supremo Tribunal Federal, “*é constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.*”

No presente caso, o ato impugnado é o indeferimento da solicitação da impetrante para concorrer pelo sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, por não ter atendido ao disposto nos itens 5, 5.1.1 e/ou 5.1.2.1 do edital do certame (fls. 21 e 54), cujo edital de divulgação do resultado se deu em 07/07/2023. Cabe destacar que não foi interposto recurso administrativo contra referida decisão, como se depreende de fls. 2120. Diante disso, e considerando que a impetração se deu apenas em 09/01/2024, depreende-se que o aludido prazo escoou.

Não se sustenta a tese da apelante de que só teria tido conhecimento do ato impugnado em 25/10/2023. O início do prazo para impetração se dá no momento em que o ato se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante, e não o momento em que o impetrante tomou conhecimento de sua nota, divulgada por meio do Edital de Divulgação da Nota da Prova Objetiva, Discursiva, Prática-Videoaula, Títulos e Classificação Prévia.

Tratando-se de prazo peremptório, que não se prorroga por finais de semana e feriados, conclui-se que o presente *writ* é intempestivo, eis que decorridos mais de 120 dias da ciência do ato impugnado.

Neste sentido:

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO
PÚBLICO – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO – Ocorrência de*

decadência – Prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança – Prazo que deve ser contado da ciência inequívoca do ato impugnado – No presente caso, a início do prazo decadência ocorre com a data de expiração da validade do certame - Precedentes do C. STF e STJ e deste E. Tribunal – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000328-75.2024.8.26.0355; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Miracatu - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Mandado de segurança. Concurso interno. Polícia Militar. Vagas em curso de habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais. Insurgência contra as regras do edital após reprovação. Decadência. Impetração ajuizada após o decurso do prazo de 120 dias. Certame realizado em conformidade com a Lei Complementar 419/85 e fora do alcance da Lei Complementar 1259/15. Segurança denegada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024408-39.2024.8.26.0053; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra decisão em procedimento administrativo. Não observância do prazo decadencial de 120 dias. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data em que o interessado teve ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. Impetrante que teve conhecimento do PAD em 2021 e impetrou mandado de segurança em 2023. Ordem que deve ser denegada, nos termos do art. 487, inc. II do NCPC. Sentença mantida. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PRESCRIÇÃO. Pleito

do impetrante para trancamento do processo administrativo disciplinar diante da prescrição. Não cabimento. Fato que ocorreu em 2017 e PAD instaurado em 2021 dentro do prazo prescricional. Instauração de PAD que interrompe o prazo prescricional. Art. 142 da Lei nº 8.112/90 e art.261 da Lei Estadual nº 10.261/68. Súmula 635, STJ. Prazo para aplicação das penalidades até 2027. Possibilidade de aplicação da Lei de Improbidade que também não torna o prazo prescrito. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003476-33.2023.8.26.0322; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

*Apelação Cível – Administrativo e Tributário – Mandado de Segurança julgado extinto com base no art. 487, II, do CPC – Reconhecimento de decadência - Recurso da impetrante – Desprovido de rigor. 1. Demora no julgamento do processo administrativo – Inovação recursal – Não conhecimento – Inteligência dos artigos 329, II e 932, III, ambos do CPC. 2. Decadência – Ocorrência - **Esgotado o prazo decadencial que se inicia com a ciência do ato tido por coator - Inteligência do art. 23 da Lei federal 12.016/09** – Ademais, não comprovação de plano de que o ato administrativo de suspensão da inscrição estadual esteja eivado de ilegalidade – Ausência de comprovação de direito líquido e certo. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015127-69.2018.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023) (g.n)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator